



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-08.2017.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT - PR)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ

Recorridos: ANDRÉ ADÃO KUHN
LUIS FERNANDO COPETTI DESBESSEL
MAURÍCIO BUTZEN
ADELSIO DE OLIVEIRA PEREIRA
FLADIMIR PEDROSO DE BASTOS
CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT - PR), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ e PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ em face da sentença (fls. 1035-1043v) que julgou improcedente a sua representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em face de ANDRÉ ADÃO KUHN, LUIS FERNANDO COPETTI DESBESSEL, MAURÍCIO BUTZEN, ADELSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, FLADIMIR PEDROSO DE BASTOS e CLÁUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER, por entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de elementos capazes de configurar a prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

A COLIGAÇÃO 'MUITO MAIS POR GIRUÁ' (PT-PDT-PR), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHORES, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA 'PDT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA 'PR ingressaram com a presente ação de captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais contra ANDRÉ ADÃO KUHN, LUIZ FERNANDO COPETTI DESBESSEL, MAURICIO BUTZEN, ADELSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, FLADIMIR PEDROSO DE BASTOS e CLAUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER, todos candidatos e vereadores eleitos pela COLIGAÇÃO 'GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ' (PP-PMDB-PSDB-PPS), partes qualificadas às fls. 02-03, alegando, em síntese: 1º fato: denúncia ao Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral, ausência de registro das despesas de combustíveis decorrentes da carreata realizada em 25/09/2016; 2º fato) valores não contabilizados na prestação de contas do Diretório Municipal do PP; 3º fato) uso de caixa dois na campanha da Coligação 'Giruá Mais Perto de Você' e posterior doação estimada em favor dos candidatos representados; 4º fato) impacto no resultado das eleições da carreata realizada com distribuição de combustíveis; 5º fato) doação irregular estimada de combustível; 6º fato) impacto no resultado da votação da doação irregular estimada; 7º fato) ausência de relação lógica entre as despesas de combustíveis contabilizadas e os veículos registrados pelos representados André Adão Kuhn e Adelsio de Oliveira Pereira. Com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, requereram a procedência da ação para cassar o diploma dos candidatos representados, assim como a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, com a conseqüente anulação da votação obtida pelos mesmos, a teor do art. 222 do Código Eleitoral. Acostaram documentos (fls. 30-433).

A AIJE foi recebida, observando-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90 (fl. 435).

Notificados (fls. 436-441), os representados ofereceram contestação (fls. 442-471). Preliminarmente, arguiram: a) decadência para o ajuizamento da AIJE, sob o argumento que esta tem como sua data máxima para a propositura a data da diplomação, ocorrida em 15/12/2016, ao passo que a ação fora distribuída em 09/01/2017, o que resulta no pedido de extinção da ação; b) ajuizamento de ações com idênticos fundamentos de fato e de direito da RE nº 253-45 e AIJE 254-30; c) inépcia da inicial, sustentado que os autores simplesmente 'noticiam' que os demandados teriam cometido 'irregularidades e crimes eleitorais', sem apontar e comprovar o que, de fato, teria ocorrido a sustentar as penas de cassação do diploma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e declaração de inelegibilidades, penalidades típicas da AIJE. Trouxeram considerações acerca do ônus da prova de acordo com os arts. 15 e 373, I, ambos do NCP, inexistência de previsão de intimação de testemunhas na LC nº 64/90, necessidade de análise individualizada das condutas elencadas e suposto caixa dois. Rebateram todos os itens alegados na exordial, alegando que os demandantes tentam, de qualquer forma, diminuir a importância do arquivamento do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral. Com relação ao 1º fato, afirmaram que as prestações de contas demonstram que delas constam todas as doações estimáveis em dinheiro cujo objeto foram combustíveis. Sustentaram que as referências às aquisições de combustíveis realizadas pelos Srs. José Paulo Tabora e Fernando Pilau nada dizem com campanha eleitoral, muito menos dos demandados, considerando que em ambos os casos os recibos não fazem referência às Eleições 2016, diferentemente daqueles outros também acostados, cuidando-se de compras realizadas para fins particulares. Com relação ao pretense 'caixa dois' a partir da movimentação financeira do Partido Progressiva ' PP, alegaram atitude temerária dos demandantes, já que o partido citado não integra o polo passivo da demanda. Quanto ao 3º fato, afirmaram que inexistiu indício probatório de que os demandados teriam dispendido a quantia de R\$ 20.243,50 a configurar abuso do poder econômico e caixa dois, oriundas de verbas não contabilizadas nas prestações de contas dos demandados. No ponto, enfatizaram que não houve entrega de ordens de pagamento nas filas dos postos; não houve participação de Dari Prestes Tabora na organização das filas ou distribuição de combustíveis; a cifra de mais de R\$ 20.000,00 indicada na exordial é fantasiosa; a ordem de compra juntada aos autos pelos demandantes, no valor de R\$ 25,00 não tem qualquer vinculação com o pleito eleitoral, ou ainda, com os demandados, visto ter sido confeccionado pelo proprietário do posto; é falsa a alegação de que os demandados distribuíram 'vale combustível' no dia 25/09/2016 ou em qualquer outra data da campanha eleitoral. Alegaram que a carreta é um ato lícito, autorizado pela legislação eleitoral em vigor, e, ainda que tivesse ocorrido a suposta distribuição/doação de combustível para o evento do dia 25 de setembro, o TSE admite a distribuição limitada de combustíveis para viabilizar carreta, conforme julgado que cita. Afirmaram que a rubrica de R\$ 20.000,00 apontada é fantasiosa, não havendo que se falar em 'caixa dois'. Aduziram que a alegação de impacto da carreta no resultado das eleições figura tática temerária, que beira a má-fé, pois movimenta o Poder Judiciário em três ações idênticas contra todos os candidatos da oposição, sem os requisitos básicos para a propositura. Disseram que o impacto da carreta no resultado das eleições é diretamente relacionado à mobilização dos simpatizantes com a associação positiva do evento, sem qualquer ilicitude eleitoral. Afirmaram que as contas dos demandados foram desaprovadas pelos julgamentos proferidos em 1ª grau, mas pendentes de análise de Recurso Eleitoral. Quanto à possibilidade de doação de combustível na forma estimável em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro, trouxeram entendimento doutrinário eleitoral atualizado. Afirmaram que jamais houve sonegação de qualquer informação à Justiça Eleitoral. Referente ao 7º Fato, afirmaram que os carros registrados pelas duas campanhas muito percorreram o Município de Giruá, cuja extensão não se restringe ao perímetro urbano, ao passo que o combustível foi utilizado durante toda a campanha eleitoral, inexistindo qualquer abuso do poder econômico que afete a disputa eleitoral. Por fim, sustentaram a inexistência de gravidade das circunstâncias dos supostos atos ilícitos e inaplicabilidade da penalidade de cassação do mandato e necessidade de ônus probatório do autor a demonstrar as irregularidades apontadas. Requereram o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 481-484).

As preliminares de decadência e reunião dos processos foram rejeitadas pelo juízo, ao passo que a preliminar de inépcia da inicial diz respeito ao mérito (fls. 489-490).

Instadas a manifestarem-se sobre o interesse no aproveitamentos dos atos processuais realizados na AIJE nº 254-30.2016.6.21.0127, as partes requereram o aproveitamento da prova realizada no processo referido, como prova emprestada (fl. 498).

Sobreveio a juntada de documentos pela serventia (fls. 499-977).

Os demandados desistiram da inquirição das testemunhas arroladas na defesa (fls.981-982), e, com a concordância da parte adversa e do Ministério Público Eleitoral, o juízo homologou a desistência (fl. 986).

Encerrada a instrução (fl. 986), as partes apresentaram alegações finais (fls. 989-1009 e 1.011-1.018).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação (fls. 1.020-1.029).

Sobreveio sentença de improcedência, em razão da ausência de gravidade das circunstâncias capaz de macular a legitimidade e normalidade do pleito (fls. 1035-1043v).

Em suas razões recursais (fls. 1052-1066), os representantes sustentam que a ocorrência de abuso de poder econômico e omissão na arrecadação e nos gastos de recursos, tendo em vista a existência de diversas irregularidades, como a ausência de registro de combustíveis capaz de configurar “caixa dois”, o recebimento de doação de forma irregular, a não declaração de despesas e a entrega de benefícios a eleitores. Requerem, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e cassado o diploma dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 1071-1089), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 24/05/2017 (fls. 1044) e a interposição do recurso ocorreu no dia 26/05/2017 (fl. 1052), restando observado o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da LE. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

II.II Da preliminar de inépcia da inicial arguida em contrarrazões

A preliminar de inépcia da inicial, no sentido de que os pedidos estão erroneamente enquadrados e que se fundamentam em meras suposições confunde-se com o mérito da demanda e, portanto, será analisada no tópico a seguir.

II.II Mérito

Entendeu a sentença pela improcedência da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos ante a ausência de comprovação quanto à gravidade das circunstâncias capaz de macular a legitimidade e normalidade do pleito.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **não assiste razão aos recorrentes**.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore maisã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

²*Idem*, pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que:

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta prosrita, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97.** Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No tocante, não merece reparo a sentença, proferida em consonância com o muito bem exarado parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 1020-1029, a qual passa-se a transcrever (fls. 1035-1043v):

³ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleiotal – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.

⁴Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se depreende da leitura da peça angular, a coligação autora e Diretórios do PT, PDT e PR imputam aos candidatos e vereadores eleitos pelo PP-PMDB-PSDB-PPS no Município de Giruá, Eleições 2016, a captação ilícita de recursos eleitorais, especificamente doação irregular de vales-combustível, que teria sido realizada, em tese, no dia 25/09/2016, data em que ocorreu a carreata da coligação “Giruá Mais Perto de Você” (PP-PMDB-PSDB-PPS).

A princípio, convém ressaltar que a desaprovação das contas dos requeridos não enseja, por si só, a procedência da presente demanda, pois ambas as ações podem coexistir de forma autônoma. As irregularidades apuradas no processo de apuração de contas podem ou não ter reflexos nas ações eleitorais específicas, no caso, a AIJE por abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

No ponto, verifica-se que as contas apresentadas pelos demandados foram desaprovadas pelo juízo eleitoral, consoante cópias das sentenças anexadas às fls. 191-194, 244-247, 303-304, 343-345, 385- 386 e 424-425, em face da constatação de inconsistências nas doações de combustíveis adquiridos diretamente nos postos, sem que tenha transitado pela conta bancária eleitoral.

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do RS, quando do julgamento do recurso do candidato Cláudio Flávio Weschenfelder, demandado do presente efeito, entendeu por aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas relativas às eleições 2016.

Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª edição, Editora Verbo Jurídico, muito bem esclarece a questão nas págs. 643-644, que passo a transcrever, por pertinente:

“O processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima relação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único – para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos”.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o mérito.

É cediço que a AIJE visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, conforme estabelece o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e o abuso do poder econômico é uma das hipóteses de cabimento da ação. No entanto, necessário que existam provas seguras da gravidade das circunstâncias capaz de romper o bem jurídico tutelado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Atualmente, o TSE não mais exige a demonstração do critério aritmético do resultado do pleito, mas apenas a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Nesse diapasão, trago novamente o ensinamento de Rodrigo López Zilio:

“Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O dispositivo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva como uma primeira leitura da regra pode sugerir, mas apenas substitui aludida expressão pela “gravidade das circunstâncias”. Quando esse novo dispositivo surgiu, o TSE já havia superada a tese que equivocadamente vinculava a potencialidade lesiva com o critério aritmético do resultado do pleito. Em verdade, a potencialidade lesiva já era analisada sob o viés do ato abusivo praticado e sua probabilidade de interferência na normalidade e legitimidade da eleição. Daí que o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90 apenas reforçou esse entendimento pretoriano, assentando que o abuso não é apenas constituído por eventual alteração no resultado do pleito, mas é delineado pela “gravidade das circunstâncias” do ato cometido. Portanto, o dispositivo despreza o critério de alteração do resultado da eleição como único configurador do ato de abuso, o qual tem sua feição constitutiva conferida pela gravidade das circunstâncias “do ato abusivo”. (pág. 547 – sublinhei).

Com base nessa premissa, passo a apreciar os fatos alegados pelos autores na presente ação eleitoral, sendo que o primeiro ao sexto fato possuem relação de interdependência e serão analisados de forma conjunta.

Consta narrado na petição inicial que, no dia 25/09/2016, a Coligação “Girúá Mais Perto de Você” (PP-PMDB-PSDB-PPS) realizou carreta e procedeu abastecimento de veículos nos postos de combustíveis São Paulo, São Jorge e Cotrirosa.

Tal fato deu azo à instauração de procedimento junto ao Ministério Público Eleitoral, processo nº 00781.00037/2016, e ensejou diligências pela agente ministerial. Alegaram os autores que o representante legal do Posto São Paulo “repassou cópias dos recibos das compras de combustíveis efetuadas no mês de setembro, vinculadas às eleições”. Afirmaram que este “explicou que tomou a precaução de identificar a pessoa que estava adquirindo o combustível. Após o pagamento, o posto emitiu vales de 10 e 20 litros e o comprador responsabilizou-se pela distribuição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autores sustentaram que não houve a emissão de nota fiscal em nenhuma das aquisições, tendo sido apresentados apenas recibos, preenchidos a mão, os quais são datados de 06/09/2016 a 25/09/2016, e seguem a ordem numérica de 5651 a 5661, apesar do lapso temporal entre os datados de 06/09/2016 - até o próximo datado de 16/09/2016 (5653).

Afirmaram que a quantia de R\$ 20.243,50 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) foi adquirida e doada como combustível, sem que apuração dos valores adquiridos junto aos postos, conforme relação apresentada às fls. 05-06 da inicial.

Asseveraram que o Ministério Público Eleitoral, no Procedimento Preparatório Eleitoral, deixou de contabilizar as aquisições de combustíveis e as consequentes doações realizadas pelo Sr. Fernando Pilau, no valor de R\$ 4.703,50, na data de 06/09/2016, e Sr. José Paulo Taborda, no valor de R\$ 2.000,00, na data de 25/09/2016, que totalizam R\$ 6.703,50, e atingem a a importância de 7,65%, que somadas à quantia apurada pelo Ministério Público de 6,75% do total dos recursos recebidos, atingiram o montante de 14,39% do total dos recursos recebidos.

No caso em liça, analisando a cópia da promoção de arquivamento do procedimento administrativo nº 00781.00037/2016 (fls. 53-66), retira-se que o Ministério Público Eleitoral, no dia da carreata (25/09/2016), recebeu denúncia da coligação autora de que a coligação "Girú Mais Perto de Você" (PP-PMDB-PSDB-PPS) estaria realizando distribuição irregular de vales-combustível a eleitores.

Em razão disso, instaurou o procedimento e realizou diligências junto aos postos do Município de Girú. Consta no expediente (fls. 52-66):

"Após contato telefônico da denunciante em 25/09/2016, esta signatária deslocou-se até o Município de Girú para averiguar fatos. Contudo, ao chegar no Posto São Paulo, não se encontrou mais veículos abastecendo. Ato contínuo, após conversar com o proprietário do posto Sr. Mauro Nedel, este repassou cópias dos recibos das compras de combustíveis efetuadas no mês de setembro vinculadas às eleições".

(...)

Neste sentido, o Posto São Paulo (Comércio de Combustíveis Girú Ltda) juntou as ordens de pagamentos de fls. 05/07, nas quais constam compras efetuadas por TIAGO BERNARDI (R\$ 500,00), FABIANO BALENSIEFER (R\$ 1.000,00), FABRÍCIO DEMENEGHI (R\$ 400,00), FRANCIS WELTER (R\$ 1.000,00), JOSÉ PAULO TABORDA (R\$ 2.000,00), ELIO PLINIO LIPSKE (R\$ 600,00), AIRTON BEUTINGER (R\$ 1.000,00), ODINIR ANTONIO GARBINATTO (R\$ 350,00), ROQUE LAZERI (R\$ 2.000,00), FERNANDO PILAU (R\$ 4.703,50) e LEANDRO KLEYN (R\$ 2.000,00)".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Posto São Paulo também juntou os documentos de fls. 21/27, nos quais pode-se verificar que, analisando-se os relatórios de venda entre os dias 19/09/2016 a 25/09/2016, houve um leve incremento no volume de combustível abastecido no dia 25/09/2016.

Em relação ao Posto São Jorge (B.F Comércio de Combustíveis Ltda.), foram apresentados os relatórios de venda de fls. 28/35 relativos ao mesmo período, nos quais percebe-se que o volume de combustíveis abastecido em 25/09/2016 não destoa muito dos demais dias daquela semana. Ademais, às fls. 36/37 juntou-se recibos em nome de CARLOS SCHERER (R\$ 650,0, R\$ 1.150,00 e R\$ 2.100,00) e ANGELA WESCHENFELDER (R\$ 790,00).

Por fim, o Posto COTRIROSA apresentou os relatórios de venda (fls. 38/52), esclarecendo que, apesar do aumento do volume de gasolina abastecido no dia 25/09/2016, não comercializou combustíveis com fins eleitorais.

Em relação às pessoas indicadas nos recibos de fls. 05/07 e 36/37, estas foram ouvidas em audiência, cabendo a elas as seguintes considerações:

1. TIAGO FERNANDO PINTO BERNARDI (fl. 110) - adquiriu R\$ 500,00 em combustível no Posto São Paulo em doação para a campanha do candidato a Vereador André Kuhn. Foram emitidos vales que foram entregues ao candidato. Apresentou recibo eleitoral à fl. 111.
2. FABIANO BALENSIEFER (fl. 95) - adquiriu R\$ 1.100,00 em combustível aos candidatos a Vereador Jair Wathier e Fladimir Pedroso de Bastos. Pagou diretamente ao Posto São Paulo e avisou o partido. Apresentou recibo eleitoral às fls. 96/97.
3. FABRICIO DEMENEGHI (fl. 92) - adquiriu R\$ 400,00 em combustível como doação ao candidato a Vereador Luiz Demeneghi. Paulo diretamente ao Posto São Paulo e avisou o partido. Apresentou recibo eleitoral à fl. 93.
4. FRANCIS SPOHR WELTER (fl. 89) - adquiriu R\$ 1.000,00 em combustível ao PP. Pagou diretamente ao Posto São Paulo e avisou o partido. Apresentou recibo eleitoral à fl. 90.
5. ELIO PLINIO LIPSKE (fl. 86) - adquiriu R\$ 600,00 em combustível ao Posto São Paulo em doação para a campanha do candidato a vereador André Kuhn. Apresentou recibo eleitoral à fl. 87.
6. AIRTON BEUTINGER (fl. 83) - adquiriu R\$ 1.000,00 em combustível no Posto São Paulo como forma de doação ao candidato a Vereador Adélsio do PP. Foram emitidos valores que foram entregues ao PP. Apresentou recibo eleitoral à fl. 84.
7. ODINIR ANTONIO GARBINATTO (fl. 90) - pagou R\$ 350,00 referente a combustível no Posto São Paulo. O combustível foi abastecido em seu veículo próprio e foi utilizado em sua campanha de vereador. Apresentou cumpom fiscal e cheque eleitoral à fl. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. ROQUE LAZERI (fl. 78) - doou R\$ 2.000,00 em combustível ao PP. Pagou diretamente ao Posto São Paulo e avisou o partido. Apresentou recibo eleitoral à fl. 79.

9. LEANDRO MARTINS KLEYN (fl. 107) - doou R\$ 2.000,00 em combustível ao PP. Pagou diretamente ao Posto São Paulo. Pagou diretamente ao Posto São Jorge, recebendo vales, que foram entregues ao partido. Apresentou recibo eleitoral à fl. 108.

10. CARLOS OBERTI SCHERER (fl. 100) - adquiriu R\$ 650,00, R\$ 1.150,00 e R\$ 2.100,00 em combustível ao PP. Pagou diretamente ao Posto São Jorge e avisou o partido. Apresentou recibos eleitorais às fls. 101/105.

11. ANGELA WESCHENFELDER (fl. 122) - adquiriu R\$ 790,00 em combustível ao Posto São Paulo em doação para a campanha do candidato a Vereador Cláudio Weschenfelder. Apresentou recibo eleitoral à fl. 123.

(...)

O lastro probatório não deixa margem à dúvida acerca da irregularidade das doações de combustíveis às campanhas dos candidatos da eleição majoritária e proporcional, já que os doadores adquiriram o combustível diretamente nos estabelecimentos comerciais. Ato contínuo, comunicaram o partido ou os próprios candidatos, que receberam vales para abastecimento do combustível".

(...)

"No caso sob comento, foi doada à campanha eleitoral do candidato Ruben Weimer a importância de R\$ 5.900,00 em valor estimado referente às aquisições de combustível pelos doadores Carlos Oberti Scherer (R\$ 3.900,00) e Roque Lazeri (R\$ 2.000,00), o que representa 6,74% em relação ao total de recursos arrecadados.

Levando-se em consideração que está identificada a fonte de recurso e diante do valor da doação, entende-se que não está suficientemente caracterizada a relevância jurídica exigida pela lei para justificar a cassação do diploma do candidato pela eleição majoritária. Ou seja, a conduta não possui relevância jurídica para comprometer a moralidade e transparência de modo a justificar a grave sanção de cassação do diploma do Recorrido.

Assim, entendeu o Ministério Público Eleitoral pela existência de prova suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, mas manifestou-se pela ausência dos elementos necessários para fundamentar a propositura de ação nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições.

Pois bem.

Passo a apreciar as provas emprestadas, produzidas nos autos da AIJE nº 254-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depoimento da testemunha compromissada Mauro Daniel Nedel, gerente e proprietário do Posto São Paulo, constante na mídia da fl. 977, afigura-se importante para o deslinde do feito. Afirmou que a Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Mantay, solicitou, na época, o relatório de volume de vendas, no período de 22/09/16 a 25/09/2016, que foram apresentados e os “números estão praticamente iguais de todos os dias”. Disse que o pagamento de grandes quantias é realizado através de dinheiro, cartão e cheque. Afirmou que “alguns clientes realizam o pagamento antecipado e “vão retirando, posteriormente, com vales”. Disse que, no curso do processo eleitoral, vendeu o “vale-combustível”, ou seja, “ordem de compra”, para um CPF, e esse CPF, se ele deu para “A”, “B” ou “C”, para ser consumido, não sei”. Disse que o recibo de compra foi transformado em uma ordem de abastecimento. Com relação ao dia 25/09/2016, dia da carreata, afirmou que houve movimento de abastecimento de combustível no posto, no final de semana, utilizando-se “tanto de vale, quanto com dinheiro, para participar da carreata”. Disse que na terça seguinte também houve movimento devido às duas carreatas. Esclareceu que “a pessoa pagava eu fazia um recibo referente ao pagamento e este valor do recibo eu transformava em vale como ordem de abastecimento pro posto, R\$ 10,00 e R\$ 20,00, atrás eu assinava e carimbava”, sem numeração. Disse que as pessoas relacionadas da fl. 05 são clientes e adquirem produtos do posto. Com relação ao adquirente José Paulo Taborda, “como ele tem uma transportadora, ele adquiriu, mas não para a campanha, ele comprou para o diesel dos caminhões dele”. Ele comprou, “ele tem caminhões, ele paga antecipado no diesel pra comprar e vai retirando conforme a necessidade”. Disse que os recibos tem blocos numerados, os vales não. A nota fiscal é emitida no momento do abastecimento. Disse que a pessoa de Fernando Pilau também realizou a compra de combustível. Afirmou que conhece o Sr. Dari Taborda, que é seu cliente, mas não soube precisar se ele estava no posto no dia, necessitaria de imagens das câmaras de segurança, mas se existem imagens, pode confirmar. Não sabe o motivo porque ele estaria ou não realizando fila de abastecimento no dia da carreata. Disse que o recibo de José Paulo Taborda foi firmado pelo depoente, porque domingo pela manhã encontrava-se no posto. Afirmou que Fernando Pilau comprou combustível para campanha. Afirmou ser comum que clientes paguem de forma antecipada, com negociação com preço melhor, é passado o recibo e o cliente vai retirando o produto posteriormente.

João Miranda, frentista do Posto São Paulo, afirmou que no dia da carreata houve grande movimento no posto, mas não percebeu ninguém organizando filas. Disse que foram realizados pagamentos com vales, mas não sabe a origem desses. Elucidou que, nos carros identificados de campanha, o pagamento, em sua maioria, foi realizado através de vales-combustível, nos valores de R\$ 10,00 e R\$ 25,00, apresentados diretamente pelos motoristas. Não viu Dari Taborda no posto organizando filas. Disse que apenas no dia da carreata foram recebidos vales-combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Douglas Zemolin disse que apenas auxiliou a abastecer os carros no dia da carreata no Posto São Jorge, que pertence ao cunhado, porque se formou uma fila no local. Disse que não visualizou ninguém organizando a fila. A maioria dos pagamentos foi realizada em dinheiro e alguns através de vales. Não sabe o que significa a numeração atrás do vale. Disse que a carreata passou pelo posto.

O coordenador de campanha, Dari Taborda, confirmou que esteve no Posto São Paulo, no dia da carreata, conversou com várias pessoas, mas negou que tenha organizado filas ou distribuído vales-combustível.

Jair Bonimam, gerente do posto Cotrirosa, afirmou que não houve grande diferença no número de carros abastecidos no posto no período pré-eleitoral e que não foram feitos vales-combustível no posto em que trabalha, já que não houve envolvimento com política. Disse que não se encontrava no posto no dia da carreata.

Analisando os recibos acostados às fls. 38-40, extrai-se que o recibo de venda de José Paulo Taborda, no valor de R\$ 2.000,00, e, tendo por relevante o depoimento de Mauro Daniel Nedel, refere-se à compra particular do cliente do Posto São Paulo, pois não consta menção de aquisição de combustível para ser utilizado na campanha eleitoral 2016, ao menos não há prova hábil e robusta a demonstrar a alegação em sentido contrário.

Já o recibo de Fernando Pilau (fl. 40), a testemunha Mauro Daniel Nedel confirmou que se tratava de venda antecipada de combustível para campanha – eleições 2016, embora não se faça menção no recibo, datado de 06/09/2016. Também não há qualquer prova nos autos acerca do partido e candidato ao qual se destinava, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral em sua promoção retro.

Em face disso, não se pode referir que tais valores devessem figurar na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista.

No que diz respeito à carreata realizada no dia 25/09/2016 pela Coligação “Giruá Mais Perto de Você”, restou provado nos autos que houve abastecimento de veículos para as pessoas que participaram da carreata, mediante a utilização de vales-combustível, nos valores de R\$ 10, 00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais).

No ponto, convém utilizar, como razões de decidir, os fundamentos jurídicos da sentença proferida pela Dra. Camila Celegatto Cortelo Escanuela nos autos da Representação Eleitoral nº 0000254-30.2016.6.21.0127, que bem apreciou a questão também aqui versada, a fim de alcançar os vereadores eleitos pela Coligação “Giruá Mais Perto de Você”, demandados, com os quais concordo e reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)

Quanto à questão da doação irregular de combustíveis, não há dúvidas de que o problema gira em torno da carreata realizada no dia 25/09/2016 e da suposta contratação de serviços abaixo do preço de mercado - carro de som/bandeiras/marketing.

Alegam os autores que houve doação ilegal de combustível, o que poderia ter gerado aumento indevido e não computado na prestação de contas da Coligação Giruá Mais Perto de Você (PP/PMDB/PSDB/PPS).

Com efeito, não se desconhece que as contas prestadas pelos representados não foram aprovadas, consoante se depreende do processo PC nº 144-31.2016.6.21.0127, sob o argumento de que foram verificadas inconsistências quanto à doação de combustíveis e doações de pessoas físicas feitas indiretamente ao Partido Progressista, bem como de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas do doador.

Todavia, tem-se que a questão abarca a vultuosidade da conduta, que, somente se comprovada, seria capaz de levar à perda do mandato eletivo dos candidatos eleitos, ora representados.

Analisando as provas carreadas na instrução, não se verificou doação de combustível como troca de voto. Não se pode afirmar que todos os carros que participaram da carreata foram abastecidos com vales combustível. Os vales combustíveis não eram numerados sequencialmente, o que restou fulminado pelo depoimento de Mauro Nedel. O montante deduzido pelos partidos autores, do volume de combustível vendido no dia 25/09 não foi superior aos demais vendidos nos outros dias do mês, conforme se denota claramente dos relatórios dos postos São Paulo (fls. 456/462) e Charrua/São Jorge (fls. 464/470), e da prova testemunhal (Mauro Nedel, Jair Boniman, Douglas Zemolin e Maicon Ehler)

As provas acostadas também dão conta de que os beneficiários dos combustíveis eram pessoas que já apoiavam a candidatura dos demandados. Observa-se, pelas fotos acostadas aos autos (fls. 12-19), que alguns dos veículos possuíam adesivos e bandeiras com o nome dos candidatos mencionados.

Consoante as declarações dos doadores dos combustíveis para carreata, confirmaram a doação sem troca de votos. Alguns proprietários de veículos foram ouvidos na Promotoria de Justiça, perante a Promotora de Justiça Ana Paula Mantay. Embora tais depoimentos não tenham sido produzidos mediante contraditório judicial, observa-se que Alan Michael Wastowski, Fabiano Fucks Preischartt, Sigrid Rejane Mayer, Odil Antonio Rolim da Silveira, José Helvio Pinto, William Augusto Kogler e Jocieli Marins Lemos afirmaram que não receberam vales e abasteceram com recursos próprios (fls. 598 a 605). Apenas Oscar da Silva Pereira da Luz declarou que ganhou um vale combustível, mas não se recordou de quem ou em que circunstâncias isso ocorreu (fl. 606).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, não se nega que houve doação de combustível fornecido justamente para que tais pessoas pudessem participar de carreata em favor dos candidatos em questão, entretanto, além da não comprovação de que este ato não foi feito por troca de votos, a vultuosidade da conduta também restou afastada.

Ademais, as suposições da representante de que tal conduta foi essencial para o resultado da eleição não merece respaldo, porquanto partida de indícios sem provas cabais e de declarações feitas pelo próprio candidato à Vice Prefeito de que havia "centenas de veículos e milhares de pessoas" e que esse era "o começo da vitória".

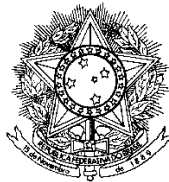
No presente caso, para que se pudesse chegar à cassação do diploma dos demandados, seria essencial que a condenação fosse sustentada a partir de prova inconteste capaz de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a distribuição massiva e reiterada de combustíveis a grande número de eleitores sem vinculação com a campanha eleitoral, ou, eventualmente, a cabos eleitorais e apoiadores, a demonstrar a utilização de recursos econômicos que desequilbrassem o pleito entre as candidaturas existentes, o que não restou demonstrado pelos autores.

Por outro lado, o TSE já decidiu que "a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral" (AgR-Ac nº 130275, rei. Mm. Nancy Andrighi, DJe de 22.9.2011). Igualmente: "O abastecimento de veículos para participação em carreata e o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição" (RO nº 712330, rei. Mm. Dias Toffoli, DJede 11.4.2014).

Na mesma linha: "O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes" (AgR-AI nº 11434, rei. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014); "A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997" (REspe nº 40920, rei. Mm. Marco Aurélio, DJEde 27.11.2012).

Também em face da similitude, colaciono recente precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A referida norma, introduzida como uma forma de responder ao alegado "caixa dois" ocorrido no denominado processo do "Petrolão", tutela os princípios da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos.

3. A moldura fática do acórdão regional revela: i) ausência de abertura de conta bancária específica para o candidato, ressaltando que a movimentação financeira ocorreu na conta do comitê; ii) realização de contrato de comodato de sala comercial utilizada para a instalação do comitê de campanha antes do prazo permitido por lei; iii) omissão na prestação de contas de doações estimáveis em dinheiro - a utilização de veículos dos candidatos; iv) omissão na prestação de contas de doações estimáveis em dinheiro - produção de um jingle doado por artista da região; v) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) de gastos com material de propaganda ficaram sem registro de pagamento por meio de cheque nominal ou transferência bancária; vi) R\$6.216,01 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo) arrecadados a maior e não declarados na prestação final; vii) gastos de R\$5.898,09 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) não contabilizados na prestação de contas final; viii) as despesas de combustíveis e de lubrificantes não foram emitidas para o CNPJ de candidatura, mas para o CPF do candidato.

4. Conquanto as irregularidades tenham repercussão no âmbito da prestação de contas, não ensejam procedência do pedido da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não há no caso concreto a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997. Tampouco é possível concluir que se tratava de caixa dois de campanha, pois os valores arrecadados a maior na campanha (R\$6.216,01) estão devidamente comprovados por recibos eleitorais, enquanto as despesas que não constaram na prestação final (R\$5.898,09) também foram demonstradas, o que, longe de revelar algo orquestrado, com evidente má-fé, demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, compreensível em municípios de pequeno porte do nosso país.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva "em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.

6. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada. (Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 119/120). (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concernente à irregularidade no recebimento de doação de combustíveis em recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas, recebidas indiretamente através do Partido Progressista- PP, este juízo já externou o posicionamento na decisão que desaprovou as contas dos candidatos, tendo por norte os arts. 13 e 19, caput, da Resolução nº 24.463/2015 do TSE, ainda pendente de análise pelo juízo ad quem.

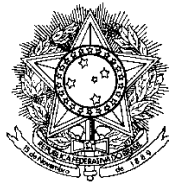
Todavia, a desaprovação das contas dos candidatos, por si só, não conduz à cassação dos diplomas dos demandados e a inelegibilidade por oito anos, pois, embora os valores apontados não tenham transitado na conta bancária obrigatória, não há dúvida acerca da origem de tais recursos, pois os doadores foram identificados e reconhecidos pelas partes, o que afasta a tese de "caixa dois" e a má-fé dos demandados em tentar burlar a fiscalização dos valores arrecadados na campanha.

No que diz respeito ao 7º Fato descrito na petição inicial, sustentaram os autores irregularidades na prestação de contas eleitorais dos representados André Adão Kuhn e Adelsio de Oliveira Pereira. Disseram que o vereador André recebeu a quantia de R\$ 1.100,00, decorrente de doações de terceiros, realizadas em 22/09 e 25/09/2016, ao passo que o vereador Adelsio recebeu R\$ 1.000,00, na data de 25/09/2016. Alegaram que os valores recebidos são incompatíveis com o número de veículos registrados em suas prestações de contas, de apenas dois veículos para uso em campanha.

Em suas defesas, os demandados explicaram que os carros registrados pela campanha utilizaram o combustível, sob o argumento de que o Município de Giruá tem grande extensão. Disseram, ainda, que o combustível foi utilizado durante todo o período da campanha e não apenas nos dois dias finais, sendo lançado na prestação de contas dessa forma.

No ponto, convém adotar a análise acurada realizada pela representante do Ministério Público Eleitoral, na promoção das fls. 1.020-1.027, que bem apreciou a questão posta em julgamento, a qual reproduzo, a fim de evitar desnecessária repetição:

“Não vinga a alegação dos representados de que tal valor referente ao gasto com combustível foi utilizado durante toda campanha e não apenas nos últimos dias, pois o artigo 30, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015 determina que o gasto deva ser registrado no ato da sua contratação, como já mencionado anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, existe uma aparente inconsistência entre as despesas registradas com combustível e o número de veículos declarados. De outro lado, a prova testemunhal produzida e os altos gastos com combustível permitem concluir que parte do valor dos gastos com combustível declarado pelos representados (não é possível determinar quanto) não foi utilizada pelos veículos registrados, mas sim pelos veículos que participaram da carreata do dia 25/09/2016 e abasteceram nos Postos São Paulo e São Jorge, mediante utilização de valores dos valores de dez e vinte reais que foram distribuídos a candidatos e terceiros.

Ademais, afirmam os representantes que, na prestação de contas, os representados declararam o uso de apenas dois veículos. Referem a necessidade de registrar como gasto de campanha todos os veículos que fizeram campanha e foram destinatários de combustível e, dessa forma, ultrapassariam em muito o limite de teto de gastos eleitorais do município.

A alegação não procede, pois a lei exige que sejam registrados gastos de veículos usados na campanha, o que não significa que todos os veículos que participaram na carreata devam ser declarados – fundamentalmente porque a carreata, em regra, é um fato isolado. A lei exige sejam declaradas “despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas” (art. 26, IV, LE) e, no caso, os participantes da carreata não necessariamente se configuram como “pessoal a serviço das candidaturas” – expressão essa que exige uma dedicação contínua nos atos da campanha eleitoral”.

Assim, inexistindo gravidade de circunstâncias capaz de macular a legitimidade e normalidade do pleito, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe e se justifica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação intentada pela COLIGAÇÃO “MUITO MAIS POR GIRUÁ” (PT-PDT-PR), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHORES – PT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR contra ANDRÉ ADÃO KUHN, LUIZ FERNANDO COPETTI DEBESSEL, MAURICIO BUTZEN, ADELSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, FLADIMIR PEDROSO DE BASTOS e CLAUDIO FLÁVIO WESCHENFELDER, nos termos da fundamentação acima delineada. (grifado).

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação da gravidade dos fatos alegados, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da demanda, devendo ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento do recurso**, devendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pkl5kqpbriFTn073qapn79589551622761971170721230109.odt